



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001962/2003-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente GELUZ REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do Decreto n. 70.235/72, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ocorrendo termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Instituto estranho ao processo administrativo fiscal federal, conforme Súmula CARF nº 11.

INCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO NO PAES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não há nos autos elementos que possam vincular o crédito tributário objeto do presente processo administrativo em parcelamento especial, cabendo à Recorrente fazer a demonstração, uma vez que os débitos em litígio foram por ela constituídos em DCTF, e encontram-se em aberto nos sistema da Receita Federal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício, não é cabível a sua apreciação em sede de contencioso administrativo, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente Justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração, referente ao ano-calendário de 1998, para a exigência de R\$ 5.807,88, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, a título de PIS, uma vez que os valores de débitos informados na DCTF não foram localizados.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

A contribuinte teve ciência do lançamento em 22 de julho de 2003 (v.folha 17).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta impugnação, em 22 de agosto de 2003, à folha 3, alegando que o valor lançado, de R\$ 5.807,88, relativo aos períodos de apuração de agosto, novembro e dezembro de 1998, foram incluídos no PAES – Parcelamento Especial, homologado em 31 de julho de 2003, mediante Pedido de Parcelamento Especial, encaminhado em 29 de julho de 2003.

Diante da alegação da contribuinte, a autoridade fiscal informa, à folha 22, que, da análise dos autos e consultando os sistemas envolvidos, concluiu que os débitos de PIS não foram incluídos no parcelamento do PAES, conforme documentos de folhas 18 e 19, bem como não havia registro em outro parcelamento especial e, portanto, não foi efetuada a revisão de ofício do lançamento.

Ciente do Despacho da autoridade fiscal, a contribuinte apresenta aditamento à impugnação, às folhas 35 a 43, na qual, após a descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação.

No primeiro tópico das preliminares – Da Prescrição – Apresentação de Esclarecimentos – a contribuinte alega que não

impugnou o lançamento constante do Auto de Infração, apenas apresentou esclarecimentos acerca da inclusão dos débitos no Pedido de Parcelamento Especial PAES e, portanto, a pretensão para cobrança do débito fiscal estaria fulminada pela prescrição.

Como segunda preliminar – Da prescrição intercorrente – a contribuinte alega que, como protocolou esclarecimentos em 20 de agosto de 2003 e somente em 06 de setembro de 2011 foi notificado da decisão administrativa que determinou a complementação da impugnação, teriam passados mais de cinco anos entre o protocolo da defesa e a decisão, caracterizando o lapso temporal da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No mérito, a contribuinte repete a alegação de que os débitos foram incluídos no PAES, protocolado em 29 de julho de 2003. Explica que a inclusão do débito no PAES impedia a contribuinte de discutir administrativamente sua legalidade, mediante impugnação, nos termos o artigo 4º da Lei nº 10.684/2003. A contribuinte argumenta, ainda, que transcorridos mais de oito anos entre o protocolo do PAES e o recebimento da intimação para aditar a impugnação, não tem como verificar quais foram os fatos que impediram o correto processamento da opção de inclusão das parcelas do referido débito no PAES. Defende a interessada que a autoridade fiscal deveria, em tempo hábil, informar que, apesar de os débitos relacionados no auto de infração integrarem aqueles inscritos no PAES, a opção não restou processada. E, por fim, solicita o reprocessamento do Pedido de Parcelamento Especial nos termos da Lei nº 10.684/2008.

No tópico denominado Da multa moratória e da multa de ofício, a contribuinte alega que espontaneamente incluiu o valor dos débitos no PAES e, portanto, resta afastada a multa de ofício, nos termos do artigo 138 do CTN, cabendo apenas a cobrança de multa moratória.

No tópico seguinte – Da multa confiscatória – a contribuinte alega que a aplicação da multa de ofício tem caráter confiscatório, bem como afronta os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. CONTENCIOSO.

A apresentação de petição contestando o lançamento efetuado pela Delegacia de Receita Federal, mediante auto de infração,

caracteriza impugnação e inicia o contencioso, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Em sede de impugnação, somente poderão ser considerados os argumentos de caráter material, tais como a alegada inclusão dos débitos em programa de recuperação fiscal (PAES), que sejam comprovados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que:

i. a Recorrente somente solicitou Pedido de Parcelamento Especial – PAES após a ciência do lançamento de ofício dos débitos de PIS, observando-se que teve ciência do lançamento em 22 de julho de 2003 e somente em 29 de julho, do mesmo mês, protocolou pedido de parcelamento, o qual foi homologado em 31 de julho (2003);

ii. ao solicitar o julgamento da improcedência do lançamento, com sua declaração de nulidade, teria contestado o auto de infração e dado início ao contencioso administrativo, nos termos do que estabelece o Decreto nº 70.235/72;

iii. quanto à prescrição intercorrente, esta não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme se depreende da manifestação exarada por intermédio do Parecer COSIT nº 1, de 4 de janeiro de 2007 e súmulas do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes;

iv.no mérito, quanto à inclusão do crédito tributário lançado no PAES, que o deferimento ou não deste pedido não estaria dentro dos limites de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que estaria restrita a apreciar as razões do sujeito passivo que se relacionam diretamente com a regularidade do lançamento tributário formalizado;

v.os pedidos de parcelamento devem ser dirigidos diretamente à unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da contribuinte;

vi. não se considera “espontaneamente declarado” débito informado como pago em DCTF, à época dos fatos geradores, de maneira que a falta de recolhimento do tributo, apurada em lançamento de ofício, enseja o lançamento da multa de 75%, prevista no artigo 44, da Lei n. 9.430/96;

vii. a alegação de inconstitucionalidade na aplicação da multa de ofício de 75% nas instâncias administrativas não podem ser apreciadas, por falta de competência.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a Recorrente alega preliminar de prescrição, pois teria apresentado petição de esclarecimentos, que não teriam a natureza de impugnação ao lançamento, portanto, constituído o crédito à época.

A decisão recorrida é irretocável nesse ponto, uma vez que independentemente, do *nomen iuris* que a Recorrente tenha dado à petição apresentada, apresenta a natureza de defesa, nos termos do Decreto n. 70.235/72, o que é corroborado pela sua própria atuação processual até o presente recurso voluntário, de sorte que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, assim, não há sua constituição definitiva, para efeitos de termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Portanto, não há de ser acatada a preliminar de prescrição.

Quanto à segunda preliminar, de prescrição intercorrente, da mesma forma não pode ser acatada, mantendo-se a decisão recorrida, na medida em que este é instituto estranho ao processo administrativo fiscal federal, conforme Súmula CARF nº 11 que enuncia: “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

No mérito, quanto à inclusão do crédito tributário lançado no PAES, a decisão recorrida afirma que o deferimento ou não deste pedido não estaria dentro dos limites

de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, restringindo-se a apreciar a regularidade do lançamento tributário formalizado.

Não obstante, é certo que se de fato houve a inclusão dos referidos débitos - PIS - código 8109 - ref. 08/1998, 11/1998 e 12/1998- em parcelamento especial, ainda que após a notificação de lançamento, haveria a probabilidade de haver duplicidade de cobrança do crédito tributário, e o enriquecimento sem causa do Estado.

Na própria decisão recorrida, faz-se menção ao pedido de parcelamento e à sua homologação.

Contudo, ao se compulsar os autos, especialmente as fls. 04 e 05, em que consta cópia de DARF de recolhimento no valor de R\$2000,00 (dois mil reais), bem como o formulário de adesão ao PAES, não há quaisquer elementos que possam vinculá-los ao crédito tributário objeto do presente processo administrativo, cabendo à Recorrente fazer a demonstração, uma vez que os débitos em litígio foram por ela constituídos em DCTF e encontram-se em aberto nos sistema da Receita Federal.

Em relação à aplicação da multa de ofícios e aos juros moratórios, o fato de a adesão ao PAES ter ocorrido após a ciência do lançamento de ofício, pois a contribuinte teve ciência do lançamento em 22 de julho de 2003 e somente em 29 de julho, do mesmo mês, protocolou o pedido, impede que se aplique a regra do art.138 do CTN, como requereu a Recorrente, como, aliás, tem se posicionado de forma assente, essa Corte Administrativa.

Finalmente, em relação à alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício, não é cabível a sua apreciação em sede de contencioso administrativo, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2, que determina que o *CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo